

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

O art. 8º da Medida Provisória nº 793, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se o parágrafo único como § 2º:

“Art. 8º Implicará a exclusão do devedor do PRR e a exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução da garantia prestada:

.....
.....

§ 1º As medidas previstas no *caput* deverão ser precedidas de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária Rural – PRR permite aos produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural quitarem os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de



julho de 1991, concedendo-se uma série de benefícios, além do próprio parcelamento, como redução em 25% das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos honorários advocatícios, bem como 100% dos juros de mora, sobre grande parte do débito.

De forma correta, a MP estabelece condições para a manutenção desses benefícios, como o contribuinte não deixar de pagar três parcelas consecutivas ou seis alternadas, dentre outras hipóteses. Nesses casos, exclui-se o devedor do PRR, exige-se imediatamente a totalidade do débito confessado e ainda não pago, bem como executa-se a garantia prestada.

O equívoco está em tomar todas essas medidas sem prévia intimação do contribuinte ou sub-rogado, em respeito ao direito de defesa e ao contraditório. Procedimento análogo foi adotado em outros parcelamentos, tendo sido rechaçado pelo Poder Judiciário. Vale citar as lições de Vanessa Grazziotin Dexheimer:

“Questiona-se também a forma de exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, ou seja, se ela depende de prévio processo administrativo com a sua participação. A respeito do tema, prevalecem as decisões judiciais que entendem que a exclusão sem intimação prévia do participante ofende os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.”¹

Assim, propõe-se que a aplicação das medidas previstas no *caput* do art. 8º, quais sejam, exclusão do devedor do PRR, a exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução da garantia prestada apenas poderão ser aplicadas após a instauração de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa.

Em razão do exposto, apresentamos emenda modificativa para alterar o art. 8º da Medida Provisória nº 793, de 2017, e solicitamos o apoio dos

¹ DEXHEIMER, Vanessa Grazziotin. **Parcelamento tributário: entre vontade e legalidade**. Série Doutrina Tributária v. XVII. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 20.



nobres Pares desta Comissão Mista e especialmente do(a) Relator(a), para seu acolhimento e aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

2017-12019-II



CD/17363.39800-80